

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

Adv.: Ronaldo Dias Lopes Filho (185371-SP-D)

Corrigendo: Maria Cristina Brizotti Zamuner

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determina a reintegração do reclamante ao emprego, por ser detentor de estabilidade provisória, representa ato jurisdicional, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Maria Cristina Brizotti Zamuner, nos autos da reclamação trabalhista 0223000-58.2004.5.15.0003, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta, em síntese, que na aludida ação foi concedida ao reclamante a estabilidade provisória, com fulcro no artigo 118 da Lei 8.213/1991, com a conseqüente reintegração ao emprego.

Sustenta que cumpriu a obrigação supracitada, uma vez que o termo final da estabilidade provisória ocorreu em 07.05.2011 e a rescisão contratual do reclamante foi realizada somente em 07.01.2014.

Afirma que, após o encerramento do contrato de trabalho, a Magistrada corrigenda determinou nova reintegração do reclamante, o que, conforme sustentado, caracterizaria afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alega que a conduta do Juízo de origem contraria a boa ordem processual e requer a procedência da correição parcial para que seja corrigida a r. decisão que determinou a reintegração do reclamante, inclusive com a suspensão imediata dos seus efeitos.

Juntou documentos (fls. 12-162).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à r. decisão proferida no processo original, que determinou a reintegração do reclamante ao serviço, por ser detentor de estabilidade provisória.

Como se constata, a decisão impugnada reveste-se de índole jurisdicional, o que não enseja o alegado tumulto à boa ordem processual e, tampouco, erro de procedimento, sendo passível de revisão pelo instrumento processual específico.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041751.0915.064377